



Número: **0801059-65.2018.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **21/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
L. A. D. S. (AUTOR)	LARA RIELLY FEITOZA SOARES (ADVOGADO)
VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA (AUTOR)	LARA RIELLY FEITOZA SOARES (ADVOGADO)
M. C. A. D. S. (AUTOR)	LARA RIELLY FEITOZA SOARES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10195 907	10/06/2020 15:15	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PROCESSO N°: 0801059-65.2018.8.18.0039**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: L. A. D. S., VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA, M. C. A. D. S.**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA, L. A. D. S. e M. C. A. D. S. em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificados nos autos.

Alega a primeira requerente, em síntese, que é viúva de Francisco Antonio da Silva, que faleceu vítima de acidente de trânsito, quando trafegava em motocicleta pela PI que liga a cidade de Barras a Piripiri, com destino a localidade Vertente, município de Boa Hora, onde residia. Afirma ser direito das Autoras receberem a indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

A Requerida apresentou contestação e informou que o valor da indenização foi pago em dezembro de 2018, conforme comprovante juntado aos autos (4306746), e pede a improcedência da ação.

A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica à contestação.

O Ministério Público manifestou sua falta de interesse em atuar no feito por tratarse de interesse patrimonial. (9627606).

É o relatório. Decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, trata, no seu art. 3º, sobre os casos de pagamento de indenização, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Destarte, no caso de morte, é devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ante a comprovação do pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), informação esta não contestada pela parte autora, não há mais valor a ser pago.

Observo, inclusive, que o valor foi pago em dezembro de 2018, antes mesmo do Requerido ter sido citado da presente ação, fato que somente ocorreu em janeiro de 2019, conforme AR juntado aos autos (4281962).



Quanto ao dano moral, em sua inicial alega a parte autora que experimentou situação de grave sofrimento ensejadora da responsabilidade da demandada a título de dano moral.

O dano moral, conforme alega, estaria consubstanciado na obrigatoriedade de todos em pagar o seguro DPVAT que tem como finalidade custear as sequelas provenientes de acidente de trânsito e que a dificuldade em receber o que lhe é devido teria lhe gerado danos morais.

A jurisprudência pátria tem se manifestado da seguinte forma a respeito do tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.** 1. A exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais. 2. Ademais, ainda que restasse claramente demonstrada a recalcitrância abusiva da seguradora, apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso. 3. Recurso rejeitado. (TJ-PE - APL: 4650462 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017).

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DPVAT – PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA:** - O pagamento administrativo a menor do valor devido referente ao seguro obrigatório não é apto a caracterizar dano moral indenizável. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AM - APL: 06097711120138040001 AM 0609771-11.2013.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 08/04/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).

Logo, o fato de a seguradora exigir documentos, inclusive, autenticados para que possa liberar a indenização não pode ser tido como causa que materialize qualquer tipo de lesão aos direitos da personalidade do beneficiário.

De fato, como se depreende da primeira ementa colacionada, caso haja conduta abusiva por parte da seguradora somente será possível falar em dano moral se isso agravar, efetivamente, a situação daquele que pleiteia a indenização. No presente caso, isso não ocorre, posto que a grave situação de limitação parcial de uma de suas mãos e todos os efeitos que deixaram a autora vulnerável decorreram do próprio acidente, sem qualquer agravamento ocasionado por suposta conduta abusiva da requerida que, diga-se, sequer foi comprovada.

É necessário ter em mente, ainda, que à parte autora, mesmo nos casos em que há inversão do ônus da prova, compete demonstrar os elementos que evidenciam o direito que alega. Nesse sentido segue trecho de acórdão:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA EXISTÊNCIA DE CULPA DOS REQUERIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 , I, CPC . PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. ILÍCITUDE NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. SENTença MANTIDA. APELAÇÃO**



CONHECIDA E DESPROVIDA. EM CONSONÂNCIA AO PARECER MINISTERIAL. 1. Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333 , I, do CPC /73. (Processo APL 0059471-78.2009.8.14.0301 BELÉM, Órgão Julgador 1<sup>a</sup> TURMA DE DIREITO PRIVADO, Publicação 04/05/2018, Julgamento 30 de Abril de 2018, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES).

As ações que cobram complementação de seguro de DPVAT não fazem surgir o dano moral in re ipsa, isto é, presumido.

Assim, não há que se falar em responsabilização da requerida a título de dano moral.

### **III - DISPOSITIVO.**

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos autorais e extinguo o processo com julgamento do mérito.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC, porém suspensa sua exigibilidade em vista do art. 98, § 3º do CPC.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

**BARRAS-PI**, 10 de junho de 2020.

**MARKUS CALADO SCHULTZ**  
**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras**

